



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ação Civil Pública

Processo n. 0000191-23.2014.403.6115

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vistos em tutela,

**I. Relatório**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **Ministério Públíco Federal** em face da **União Federal** objetivando, liminarmente, a adoção por parte da ré, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à desocupação do imóvel e instalação da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP em prédio que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.

Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 08123.010234/99-11 (autos em apenso) detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ressaltou que o Relatório de Averiguação elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apontou a inobservância das normas que garantiriam acessibilidade no prédio.

Sustentou que atualmente, encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade.

Discorreu que, no intuito de colher mais subsídios para formar sua convicção, solicitou ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de perícia, onde o experto concluiu que o edifício apresenta várias irregularidades, estando em descompasso com os padrões mínimos de acessibilidade (Relatório de Averiguação encartado às fl. 87-98 do inquérito civil em apenso).

Citada, a União apresentou contestação às fl. 82-87 sustentando que, para obter maiores subsídios oficiou ao Presidente do TRT-15ª Região que respondeu através da informação nº 54/2014-CPO. Argumentou que o prédio da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira está instalado desde o ano de 1996, época que não havia preocupação sócio-jurídica com questões de acessibilidade. Informou que no ano de 2006 foram realizados estudos para adequação do prédio ao acesso às pessoas portadoras de deficiência, mas por questões técnicas foi impossível realizar as reformas necessárias. Informou que desde o ano de 2009 o TRT da 15ª Região realizou estudo para a construção de prédio próprio; no entanto, por motivos políticos, a construção do novo prédio foi incluída somente no Plano Plurianual de Obras 2015/2017, com início das obras previsto para início de 2015. Por fim, ressaltou a impossibilidade de cumprimento de liminar nos moldes requeridos, porquanto não há outros prédios em Porto Ferreira para locação adequado às normas e padrões de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e, no caso de construção de um novo prédio, a legislação de vigência com relação a obras públicas impede o cumprimento da liminar do prazo sugerido pelo MPF. Juntou os documentos de fl.88-112.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Intimado, o il. representante do MPF manifestou-se às fl. 115-120, sustentando que as ponderações trazidas em contestação não têm o condão de impedir a antecipação da tutela.

É o que basta.

**II. Fundamentação**

**1. Dos fatos provados nestes autos**

Os fatos alegados pelo MPF estão sobejamente provados nestes autos, cabendo mencionar o seguinte:

**1.1.** Oficiado, o então Juiz do Trabalho em exercício em Porto Ferreira/SP informou:

"(...) esta JCJ de Porto Ferreira ocupa o pavimento superior do imóvel localizado a Av. 24 de Outubro, 1020, cujo **acesso dá-se unicamente através de escada de alvenaria com 23 degraus revestidos em pedra (ardósia), servida por um corrimão de ferro**" (fl. 52) (grifo acrescido)

**1.2.** A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apresentou Relatório de averiguação, o qual aponta a inobservância de normas que garantiriam a acessibilidade no prédio, sendo certo que os agentes do CREA listaram o seguinte:

**"1) Passeio público e rampa de acesso:**

- rampa em aclive revestida com pedra tipo portuguesa e concreto .
- rampa desprovida de corrimão.
- rampa desprovida de guia de balizamento.
- rampa desprovida de piso tátil de sinalização antes e após o seu término.
- o passeio público encontra-se instável e irregular .
- o passeio público não possui material antiderrapante.

**2 ) Acesso ao imóvel:**

- não há acesso alternativo (única entrada).
- não há sinal internacional informando acessibilidade ao prédio .
- após a passagem feita pela porta chega-se à base da escada que dá acesso único ao referido órgão
- obrigatoriedade de utilização da escada, tendo em vista tratar-se de reparição pública que funciona em pavimento superior (1º piso).

**2.1 - condições do piso da escada:**

- estável e regular . Não é feito de material antiderrapante.

**2.2 - características da escada:**

- escada em curva.
- possui faixa de sinalização antiderrapante e contrastante nos degraus.
- não possui corrimão continuo .
- não há prolongamento de 0,30 no corrimão.
- não há sinalização em braile no corrimão.
- não há piso tátil de sinalização antes e após o término da escada.

**3) Sanitários:**

- não possui sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais .
- possui um único box que atende a ambos OS sexos .
- não possui barra de apoio no lavatório .
- não possui barra de apoio na porta .
- não possui barra de apoio atrás e ao lado do vaso sanitário .



Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**4) Mobiliário - balcão de atendimento:**

- não há símbolo internacional de acesso.
- não há sinalização de atendimento prioritário.
- o balcão não é adaptado para cadeirantes .
- não há piso tátil de alerta em frente ao balcão de atendimento.
- não há área de aproximação para cadeira de rodas (0,30m)."

**1.3.** O Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de uma verificação, cujo Laudo elucidou a precariedade das instalações da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira (cfr. transcrição da verificação à fl. 9 e ss da inicial.).

**1.4.** O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, entre outras coisas, informou ao MPF a impossibilidade momentânea da realização de obras ou medidas que atendam as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como segue:

"Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em atenção ao Ofício no 561/2013 - GAB/RRB de 01 de outubro de 2013, que trata da previsão de mudança de sede da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP para imóvel que atenda as condições de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, venho **informar a impossibilidade momentânea de sua realização**. Malgrado os esforços já há algum tempo empreendidos pela Administração desta Corte para a transferência da unidade judicante de Porto Ferreira, tem-se esbarrado, invariavelmente, na inadequabilidade dos imóveis locais para esse fim vistoriados.

Consigno que a necessidade de levar a Magistrados, Advogados, Servidores e todo público jurisdicionado acomodações cuja estrutura física possa lhes proporcionar um significativo incremento de qualidade no atendimento, conforto laboral, segurança e a mais ampla, geral e irrestrita acessibilidade tem norteado o Planejamento e a implementação de Políticas de Obras no âmbito deste Tribunal. Como corolário, ressalto que estão em andamento os procedimentos preliminares para a construção, em terreno já doado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, de edifício próprio para abrigar a sede daquele juízo, cuja obra está prevista para integrar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015. Cumpre-me registrar, ainda, que ante a premência na transferência da unidade, este Regional, concomitantemente aos encaminhamentos acima noticiados, continuará com as buscas para locação de imóvel mais adequado." ( Ofício no 939, de 17/10/2013 - fl. 80 - frente e verso)

Portanto, é fato certo que o prédio que abriga atualmente a Justiça do Trabalho na cidade de Porto Ferreira apresenta a situação estrutural afirmada pelo MPF, com evidentes restrições de movimentos aos deficientes.

**2. Do direito positivo invocado**

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga a Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art.1º, CF).

O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adoto como razão de decidir:

"Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.<sup>14</sup>

Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu:

"Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência."

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º."

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08), nos termos do art. 5º, § 3º, da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu art. 9º, *verbis*:

**"Artigo 9  
Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

<sup>14</sup> A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 e sua Aplicação no Supremo Tribunal Federal, artigo publicado no Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 2, jul/dez/2013.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o "pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua efetiva integração social", dispondo o seguinte:

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concerne, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os碍子 (obstacles) às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

(...)

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.”

Como se pode constatar há fundamentos jurídicos de sobra prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos.

A par da situação acima, ressalta-se a precariedade geral das instalações constatada pelo Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP. Ora, ao que tudo indica o prédio não atende os requisitos mínimos para a instalação de um órgão público razão pela qual não poderia ter sido locado, já que, em tais casos, em que está em jogo a violações a normas constitucionais ligadas ao **mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana**, não pode o administrador invocar em seu favor a reserva do possível.

Por fim, os argumentos da União não merecem ser acolhidos porque: a) o caso versa sobre descumprimento de normas constitucionais, b) o prédio em que atualmente situada a Justiça do Trabalho é alugado e não é crível que inexista um único prédio em Porto Ferreira que não esteja em melhores condições de abrigar o órgão judicial, c) se não existia prédio que preenchesse os requisitos legais, é óbvio que a Justiça do Trabalho não poderia ter sido instalada em Porto Ferreira, isto porque a expansão dos órgãos judiciais não pode ser feita com violações a regras constitucionais.

### **3. Apreciação da tutela antecipada**

A situação trazida a Juízo pelo MPF e provada nestes autos reclama correção judicial a fim de coibir o administrador público de adotar medidas que, à toda evidência, são contrárias à lei.

Paralelamente a isto, observo que o requerimento do MPF não cria para o ente público o *periculum in mora inversum*, uma vez que haverá um prazo para que seja localizado e locado um imóvel que atenda as exigências legais.

Por seu turno, a permanência do estado de coisas como está implicará na subsistência de uma situação em que estão evidenciadas inconstitucionalidade, razão pela qual a tutela antecipada requestada merece ser concedida.

### **III. Dispositivo (tutela antecipada)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil C/C O art. 12 da Lei nº 7.347/85, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº8. 437/92, defiro a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar à UNIÃO a adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das providências necessárias a desocupação do imóvel e instalação da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP em prédio que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos as expensas da ré, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94.

**Assino** o prazo inicial de 30 (trinta) dias para a ré demonstrar perante este Juízo que medidas concretas começou a adotar para encontrar novas instalações, ficando desde já ciente que sua inércia será interpretada por este Juízo como descumprimento da ordem.

**Defiro**, com o propósito de conferir maior efetividade a tutela antecipada deferida, a **notificação pessoal** das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão para que, dentro das suas atribuições, dê-lhe efetivo cumprimento:

- a) **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Desembargador Flávio Allegretti de Campos Cooper, com endereço funcional na rua Dr. Quirino, no 1.080, Centro, CE P 13015-081, Campinas/SP;



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- b) **Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão**, Miriam Belchior, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, bloco K, 7º andar, CEP 70.040-906, Brasília/DF, e-mail: [ministra@planejamento.gov.br](mailto:ministra@planejamento.gov.br), telefones 55 (61) 2020-4102/4103, fax 55 (61) 2020-5009;
- c) **Diretora do Fórum Trabalhista de Porto Ferreira/SP**, Juíza do Trabalho Ana Paula Alvarenga Martins, com endereço funcional na Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz, no 1.020, CEP 13.660-000, Porto Ferreira/SP.

Intimem-se com urgência.

São Carlos,

**JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal**